

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

34/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Recurso ordinário. Acidente. Férias. Acidente de trabalho não caracterizado. Nas férias o empregado não presta serviço para a empresa, motivo pelo qual o acidente sofrido nesse período de paralisação temporária do trabalho não pode ser considerado acidente de trabalho, conforme *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213/1991. (TRT/SP - 00019263020125020029 - RO - Ac. 12ªT [20150417890](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/05/2015)

Indenização

Indenização. Acidente de trabalho. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva do empregador. Nos termos do art. 927, parágrafo púnico do CCB, a responsabilidade objetiva somente se justifica quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O reclamante, como se infere dos termos da inicial e da defesa, veio a óbito no dia 16/08/2010, quando prestava serviços de manutenção e conservação no canteiro da Marginal do Rio Tietê (Avenida Castelo Branco), sentido zona leste, pois um caminhão tombou sobre o canteiro e a carga de toras veio a lhe atingir de forma fatal. A morte do trabalhador na prestação de serviços nestas condições não pode ser encarada como mera fatalidade, pois é fato notório que na Marginal Tietê o tráfego de veículos pesados é intenso, sendo certo que a velocidade permitida nesta faixa é de 90 km/h para veículos leves e de 70 km/h para veículos pesados. O risco da prestação de serviços neste local (canteiro central da Marginal) é inerente à atividade do empregador, pois há diariamente nos noticiários manchetes de acidentes de trânsito nestas localidades. Assim sendo, reputa-se como sendo objetiva a responsabilidade do empregador, razão pela qual deve arcar com o pagamento de indenização correspondente. (TRT/SP - 00020747120125020019 - RO - Ac. 11ªT [20150351393](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/05/2015)

APOSENTADORIA

Efeitos

Seguro de vida em grupo. Pagamento do prêmio. Responsabilidade. Na hipótese ora analisada, a reclamada deu causa à recusa do pagamento do prêmio previsto na apólice de seguro coletivo contratado, tendo em vista o seu cancelamento em 01/07/2007, na vigência do contrato de trabalho do autor. Em razão do referido cancelamento, o Unibanco AIG Seguros S/A negou o pagamento do prêmio solicitado pelo reclamante em virtude da aposentadoria por invalidez total e permanente. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00007683820125020255 - RO - Ac. 11ªT [20150219266](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/03/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça gratuita. Artigo 790-B da CLT A procedência da reclamatória, ainda que revele a existência de créditos em favor do trabalhador, não importa em acréscimo patrimonial, tendo em vista a inegável natureza salarial dos títulos derivados do contrato de trabalho, não erigindo justificativa para a recusa na concessão do favorecimento processual ao beneficiário da justiça gratuita. (TRT/SP - 00021672220115020002 - RO - Ac. 2ªT [20150487058](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/06/2015)

Da justiça gratuita. Litigância de má fé. A gratuidade da justiça deve ser concedida, inclusive, de ofício, nos moldes do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, sujeitando-se apenas à declaração de miserabilidade, conforme se depreende de norma insculpida no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50. A mera condição de litigante de má fé não obsta a concessão da gratuidade de justiça, sob pena de violação do artigo 5º, LXXIV da Lei Maior. (TRT/SP - 00009162320145020435 - AIRO - Ac. 8ªT [20150674567](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 12/08/2015)

CARTEIRA DE TRABALHO

Omissão

Anotação do contrato em CTPS. Ainda que a reclamada tenha desistido de efetivamente contratar o autor após um curto período, este esteve à sua disposição no interregno do contrato anotado em CTPS, nos termos do art. 4º, da CLT, razão pela qual, não prospera a pretensão obreira de que seja declarada a nulidade da anotação. (PJe-JT TRT/SP [10004327620155020363](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 05/08/2015)

COMISSIONISTAS

Comissões

Recurso Ordinário. Comissões. Base de cálculo. *Hold back*. Inaplicável. O denominado *hold back* é uma figura inerente à relação concessionária-montadora, criada para prevenir o risco de inadimplência das concessionárias na aquisição de veículos. As fábricas cobram um percentual sobre o valor do veículo, o qual fica depositado junto à instituição financeira ligada à montadora e que posteriormente é devolvido à concessionária. Embora cobrada sobre o valor do veículo, não compõe o valor do bem. Trata-se, portanto de receita operacional da concessionária, mas que não guarda relação de causa e efeito com a prestação laboral do vendedor, tampouco com o valor final do bem. O documento juntado pela reclamada corrobora a linha argumentativa exposta. Nesse enfoque, em que pese toda articulação da recorrente em torno da tese de que a *hold back* compõe o valor do veículo, certo é que os regulamentos instituidores dessa figura são inequívocos em afirmar que ela não compõe o valor do veículo. Tanto isso é certo que o valor referente à *hold back* também não é repassado nem mesmo para o consumidor. Logo, é sobre a venda efetivamente realizada pelo vendedor é que deve ser apurada a comissão. À vista do exposto, correta a decisão de origem que indeferiu as diferenças de comissões e consectários, com amparo na parcela em questão. Recurso conhecido e improvido. (PJe-JT TRT/SP - [10001034220145020608](#) - RO - Ac. 5ªT - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 08/05/2015)

COMPETÊNCIA

Material

Expedição de Alvará. Lei nº 6.858/80. Após a Emenda Constitucional nº 45/04 que ampliou a competência material desta Justiça Especializada para apreciar demandas decorrentes da relação de trabalho, a controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o referido pedido, não mais subsiste. Em nada importa o fato de que o pedido se dirige à Caixa Econômica Federal, tampouco o fato de existir ou não recusa do órgão gestor na liberação dos valores; não obsta, ainda, o conhecimento pelo juízo trabalhista, o fato de que a ação não se desenvolve entre empregado e empregador. A verba em discussão decorre de típica relação celetista, não havendo justificativa para afastar a competência do juízo trabalhista, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 00006970520135020254 - RO - Ac. 11ªT [20150219274](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/03/2015)

Cautelar ou preparatória

Recurso de revista. Efeito suspensivo. Ação cautelar. Competência. A ação cautelar objetivando obter efeito suspensivo a recurso de revista, deve ser apreciada por quem exerce o juízo de admissibilidade, no caso o Vice Presidente Judicial deste Tribunal Regional da Segunda Região. Inteligência do Art. 800 do CPC e Súmulas 634 r 635 do CPC. (PJe-JT TRT/SP 10016601120155020000 - 14ªTurma - Caulnom - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 15/10/2015)

CUSTAS

Prova de recolhimento

Recursos ordinários. Ação ordinária e reconvenção. Requisitos extrínsecos. Embora os recursos contra as sentenças proferidas na ação principal e na reconvenção possam ser apresentados em peça única, a hipótese não exime a parte recorrente do recolhimento das custas processuais às quais fora condenada nas duas demandas. No caso, ante a comprovação apenas do preparo pela recorrente na sua condição de reclamada, mas não como reconvincente, impõe-se não conhecer do respectivo recurso, por deserto. (TRT/SP - 00008140220135020058 - RO - Ac. 11ªT [20150305995](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/04/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Instalação de câmera de vídeo em banheiro masculino. Violação de direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Sabemos que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Na espécie, restou comprovada a instalação e utilização de câmera de vídeo no banheiro masculino dos empregados, motivo pelo qual resulta devida a indenização por danos morais, por vilipêndio a valores supremos plasmados na *Lex Mater*, em especial, à dignidade da pessoa do trabalhador (art. 1º, III, da CRFB), verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional, e ao direito fundamental à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da CRFB). Em síntese

conclusiva, aflora inequívoco o ilícito patronal perpetrado pela reclamada, não se conformando aos postulados constitucionais e éticos que devem presidir a execução do contrato de trabalho (art. 422 do CC c/c o art. 8º da CLT), emergindo daí o dever de indenizar o patente dano ao patrimônio moral do trabalhador, que viu conspurcados seus direitos da personalidade e sua dignidade humana (arts. 5º, V e X, da CRFB, e 927 e 186 do CC/02). Recurso obreiro provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe arbitrado de R\$ 20.000,00. (TRT/SP - 00024669420115020035 - RO - Ac. 4ªT [20150401730](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/05/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta x abandono. Prevalência da tese obreira. Jornada de trabalho excessiva. No conflito entre as teses da defesa (justa causa por abandono) e inicial (rescisão indireta por culpa patronal), prevalece aquela desfraldada pela autora na vestibular. Com efeito, não há qualquer elemento a confirmar o alegado abandono, tendo a reclamante se afastado para postular a rescisão indireta e ingressado com a ação dentro do trintídio, a tornar insubsistente o argumento central da defesa. De outro lado, há que se reconhecer a culpa grave patronal autorizadora da rescisão indireta do contrato de emprego, tendo em vista o descumprimento pela ré de normas que velam pela saúde do trabalhador, em especial, considerando-se o desmantelamento da irregular jornada 12 x 36. Sentença reformada no particular. (TRT/SP - 00021784420125020381 - RO - Ac. 4ªT [20150242217](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/04/2015)

DOMÉSTICO

Férias

Empregado doméstico. Férias proporcionais. Pedido de demissão. Contrato com menos de um ano de vigência. Aos domésticos é assegurada a aplicação dos preceitos celetistas que tratam das férias, inclusive o direito às férias proporcionais no caso de pedido de demissão nos contratos com menos de um ano de vigência. Exegese do artigo 2º, do Decreto nº 71.885/73, c/c Súmula nº 261, do TST. (TRT/SP - 00017632720135020090 - RO - Ac. 8ªT [20150522678](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/06/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Agravo de petição. Empresa incluída no polo passivo da execução por supostamente pertencer ao mesmo grupo econômico da executada. Legitimidade para interpor embargos de terceiro. Os embargos de terceiro constituem remédio jurídico cabível para um estranho à relação jurídica do processo primitivo se defender na fase de execução. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação incidental conexa ao processo de conhecimento ou de execução, cuja titularidade ativa, denominada legitimidade *ad causam*, a lei confere ao terceiro possuidor do bem atingido indevidamente por constrição judicial. A agravante sustenta ser parte ilegítima para responder na condição de devedora (a qual foi reconhecida somente no processo de execução) pelo crédito trabalhista do agravado, alegando que nunca ter pertencido ao mesmo grupo econômico da reclamada. O debate em torno da responsabilidade pelo crédito exequendo, é

matéria própria de embargos de terceiro. (TRT/SP - 00026854720145020021 - AP - Ac. 12ªT [20150462152](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/06/2015)

EXECUÇÃO

Obrigação de fazer

Multa diária. Anotação da CTPS. Limitação. Inexistência. Não há que se falar em limitação das astreintes. Isso porque esta deve persistir até o fiel cumprimento da obrigação, pois a jurisprudência da Corte Superior do Trabalho se orienta no sentido de que a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara pode constituir fator prejudicial à reinserção no mercado de trabalho, sendo que tal providência, portanto, deve revestir-se de caráter excepcional, não se prestando a substituir a omissão do empregador no cumprimento de sua obrigação de fazer, competindo ao juízo zelar pela adequada e mais favorável efetividade do provimento jurisdicional em favor do hipossuficiente. (TRT/SP - 00021370620135020070 - RO - Ac. 6ªT [20150277258](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/04/2015)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Sucessão trabalhista. CPTM. Legitimidade. Diferenças de complementação de aposentadoria/pensão. A Lei Estadual 9.343/1996, que dispõe sobre a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê expressamente em seu artigo 3º, parágrafo 1º as parcelas da malha ferroviária que caberia a esta e a que seria transferida para a CPTM. Por conseguinte, a aplicação do Plano de Cargos e Salários da CPTM somente se dará em relação aos contratos de trabalho oriundos da FEPASA que se ativaram no sistema de transportes metropolitanos de São Paulo, Santos e São Vicente, ou seja, da parte da malha ferroviária que lhe foi transferida na cisão parcial, conforme definido no respectivo Instrumento de Protocolo de Cisão. (TRT/SP - 00019531820105020050 - RO - Ac. 8ªT [20150674958](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 11/08/2015)

HONORÁRIOS

Perito em geral

Mesmo que o autor tenha saído vitorioso quanto ao pedido de adicional de periculosidade e não constatada a prestação de serviços em ambiente insalubre, o empregador deve ser considerado o único sucumbente, restando o pagamento de honorários periciais a cargo deste, exclusivamente. (TRT/SP - 00012020820135020444 - RO - Ac. 13ªT [20150560820](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Sentença. Fundamentação. Pedido de diferenças de horas extras. Indicação em réplica. Ônus atendido. Apuração da correção dos cálculos. Dever do magistrado. Impugnação dos cartões. Irrelevância. Irrelevante, para o deslinde do feito, que o reclamante tenha, inicialmente, impugnado a prova documental acerca da jornada, se, em momento processual oportuno, extrai dela a comprovação da existência das diferenças de horas extras, tema em que se constitui o objeto da lide. O dever de fundamentação da sentença, de assento constitucional, importa, no particular tema, a correção dos cálculos, para entrega da jurisdição. Escudar-se na alegação

de que a parte, de boa-fé, não poderia impugnar os cartões e, ao mesmo tempo, indicar que se encontra equivocado o pagamento das horas extras, quando esse é o pedido da demanda, importa negar a prestação estatal de justiça. Em réplica, o reclamante indicou a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno sem a devida contraprestação de modo produtivo, razão pela qual desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso provido. (TRT/SP - 00001272420135020511 - RO - Ac. 14ªT [20150650978](#) - Rel. Willy Santilli - DOE 31/07/2015)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Imposto de renda sobre férias indenizadas. As férias indenizadas não possuem natureza salarial, mas, como a própria nomenclatura sugere, cunho indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Portanto, não se constituem em fato gerador da incidência do imposto de renda, conforme tipificado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Súmula nº 125 do C. STJ. (TRT/SP - 00016058420135020085 - RO - Ac. 11ªT [20150351423](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Adicional de insalubridade. Câmara fria. Fornecimento inadequado de EPIs. Uma vez que o laudo pericial produzido nos autos comprovou o ingresso do reclamante, de modo rotineiro e habitual, no interior de câmaras refrigeradas e congeladas sem proteção adequada e não tendo a reclamada feito prova do fornecimento de EPIs aptos à atividade, torna-se devido o adicional de insalubridade. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000139020125020068 - RO - Ac. 8ªT [20150301698](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

Periculosidade

Periculosidade. Trabalho em condições de risco. Pressupostos. Caracterização. Não são as atividades da empresa e tampouco a denominação das funções exercidas pelo trabalhador que caracterizam a prestação de serviços em condições de risco, mas as condições dos préstimos laborais analisadas ao lume das Normas Reguladoras e do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00017899520115020445 - RO - Ac. 2ªT [20150487015](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/06/2015)

MULTA

Administrativa

Ação anulatória de auto de infração. Ausência de registro de empregados. Manutenção da autuação e da multa imposta por auditor fiscal do trabalho. Nos termos dos artigos 626 e 628 da CLT, incumbe aos Auditores Fiscais do Trabalho as ações que visem assegurar o cumprimento da legislação trabalhista no âmbito das empresas e instituições, tendo, inclusive, o dever de agir quando constatadas violações aos dispositivos legais. Verificada a ausência de registro de empregados contratados de forma fraudulenta por meio de cooperativas e pessoas jurídicas, legítimos são os autos de infração lavrados e as multas impostas. (TRT/SP -

00006248020145020033 - RO - Ac. 14^ªT [20150465283](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/06/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Pagamento de gorjeta. Modalidade obrigatória. Não comprovada. Impossibilidade de integração. A convenção coletiva da categoria do autor diferencia o pagamento das gorjetas em duas modalidades: obrigatórias/compulsórias e as facultativas/espontâneas. Na primeira, é da empregadora a obrigação de ratear entre seus empregados os valores recebidos a tal título. Na segunda, a norma coletiva define uma tabela de estimativa com valores fixos, os quais não são devidos ao empregado (pois já recebera do cliente), mas servem tão somente para integrar a remuneração para fins de retenção de encargos e pagamentos de reflexos, tendo, em contrapartida, que arcar com piso salarial mais elevado. *In casu*, o autor não logrou comprovar que na ré havia prática da modalidade obrigatória das gorjetas, emergindo das provas produzidas nos autos que a gorjeta era facultativa, o que afasta o direito à integração almejada. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 00002139720135020089 - RO - Ac. 5^ªT [20150336181](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/05/2015)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Afastamento previdenciário. Prescrição não interrompida. O afastamento previdenciário do empregado não é causa suspensiva e nem interruptiva do prazo prescricional, porque o Código Civil não elenca o afastamento previdenciário como hipótese ensejadora da suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Nesse contexto, não pode o Poder Judiciário criar situação não prevista em lei. (TRT/SP - 00013841720145020037 - RO - Ac. 1^ªT [20150420840](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 22/05/2015)

PROVA

Conflito probatório

Prova cindida. Testemunha do reclamante compromissada e testemunha da reclamada ouvida como informante. Não caracterização. Honorários advocatícios. Indevidos. Entendo que o depoimento da testemunha devidamente compromissada e advertida, nos termos da lei, possui valor probatório maior do que o depoimento da testemunha ouvida meramente como informante. Os dispositivos previstos no Diploma Civil referentes aos honorários advocatícios são inaplicáveis nesta Justiça Especializada, haja vista a existência de regramento próprio. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00018131620135020361 - RO - Ac. 12^ªT [20150691453](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 14/08/2015)

RECURSO

Desistência

Desistência do recurso. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou do litisconsorte, desistir do recurso (artigo 501 do CPC), o que acarreta a extinção do recurso, ante a perda do seu objeto. (PJe-JT TRT/SP - [10010898620145020384](#) - RO - Ac. 1^ªT - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 06/05/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

É princípio fundamental do Direito do Trabalho que em dia de descanso o empregado deve auferir o mesmo salário que nos dias úteis (Lei 605/490, artigo 7º). Logo, o valor médio das horas extras executadas semanalmente deve enriquecer a paga dos DSRs. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011014520145020020 - RO - Ac. 17ªT [20150326020](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 24/04/2015)

DSR. Reflexos após a sua majoração. *Bis in idem*. A repercussão dos DSRs em outras verbas trabalhistas, após a sua majoração pelas horas extras, acarreta *bis in idem* vedado no ordenamento jurídico, não tendo o disposto no art. 7º, a, da Lei nº 605/49 o alcance pretendido na inicial e acolhido na r. sentença (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI-I, do C. TST). Recurso dos reclamados ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00013893920125020383 - RO - Ac. 11ªT [20150305987](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 22/04/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Ausência de aviso prévio pelo empregado. Compensação. Restando incontroverso que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregado, tem o empregador o direito de compensar o valor correspondente ao aviso prévio não cumprido pelo obreiro com as demais parcelas por ele devidas. Exegese do art. 487, parágrafo 2º, da CLT. Férias não gozadas. Existência de conversão de dez dias em abono pecuniário. Devido pagamento de vinte dias como dobra se já pagas as férias. Na hipótese em que as férias não são usufruídas e há a conversão de dez dias em abono pecuniário devidamente quitado, faz jus o empregado ao pagamento de vinte dias como dobra, se as férias já foram pagas. (TRT/SP - 00008897020145020037 - RO - Ac. 5ªT [20150337056](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/05/2015)

REVELIA

Curador à lide

Curador Especial. Processo Trabalhista. É incompatível com o processo trabalhista a norma do inciso II, do art. 9º, do CPC, que determina a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, tendo em vista que a CLT não é omissa sobre o tema, restringindo a nomeação do curador à hipótese em que o autor da reclamação trabalhista seja menor de 18 anos, nos termos de seu artigo 793. (PJe-JT TRT/SP - [10009548120145020608](#) - RO - Ac. 5ªT - Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 08/05/2015)

Efeitos

Contribuição sindical rural. Revelia. Efeitos. Os efeitos da revelia e confissão não são aplicáveis à hipótese dos autos, pois, como acertadamente decidiu o MM. Juízo recorrido, os pedidos a serem apreciados versam sobre matéria de direito. Recurso da entidade autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028562620145020046 - RO - Ac. 13ªT [20150636940](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/07/2015)

Impedimento a comparecer

Ausência da reclamada à audiência. Revelia e confissão. Justificativa tardia e inconsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Ausente à audiência designada agendada para 17.07.2014 (fls. 38), a reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. Apenas em 01.08.2014, por meio de petição (fls. 48/58) a reclamada buscou justificar a ausência do sócio titular "por conta de que teve problemas de saúde, tendo que permanecer afastado por três dias de seu trabalho" (fl. 48). Ora, referido sócio esteve afastado de suas funções por 03 (três) dias a partir de 16.07.2014. Assim, no dia da audiência (17.07.2014) já ciente de seu problema de saúde, deveria ter-se acautelado a reclamada, fazendo-se representar por qualquer outro sócio ou na impossibilidade, por algum empregado que tivesse conhecimento dos fatos. Não voga o argumento de que a reclamada se trata de empresa individual, eis que a alteração contratual vinda aos autos (fls. 82/85) é datada de 25.07.2014, ou seja, posterior à audiência. E o entendimento cristalizado na Súmula 122 do C. TST não socorre a reclamada. Com efeito, o atestado tardio (fl. 58) não relata que o sócio da reclamada estivesse impossibilitado de locomover-se no dia da audiência, fugindo à dicção do aludido verbete sumular. Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pela Ré. 2. Revelia e confissão. Conseqüências. A ausência da reclamada à audiência em que deveria oferecer defesa enseja a revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros todos os fatos articulados na petição inicial (art. 844, caput da CLT). (TRT/SP - 00010826220145020271 - RO - Ac. 4ªT [20150242241](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/04/2015)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

Sumaríssimo. Pedidos não liquidados. Tendo em vista o espírito de celeridade processual conferido pela lei que instituiu o procedimento sumaríssimo, impõe-se a interpretação de que não há óbice à intimação da autora para que saneie a inicial, liquidando todos os pedidos. (PJe-JT TRT/SP [10006599520155020612](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 05/08/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

Acórdão que reconhece vínculo de emprego e determina novo julgamento em primeiro grau. Impossibilidade de revisão do tema na mesma instância recursal. A decisão que reconhece vínculo de emprego e determina o julgamento dos pedidos pelo juízo de primeiro grau possui natureza interlocutória e não comporta recurso imediato, ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas na Súmula 214, do TST. A discussão do tema é viável apenas em sede extraordinária, após o exaurimento da instância ordinária acerca de todos os pontos tratados na reclamação. Descabida a revisão do decidido em recurso aviado para a mesma instância recursal, competindo à parte manejar o recurso próprio após a prolação de acórdão definitivo e esgotamento da função revisora da Corte Regional. Recurso que não se conhece, no particular. (TRT/SP - 00026660320125020024 - RO - Ac. 8ªT [20150480592](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/06/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Cargo de confiança

Cargo em comissão. Exoneração *ad nutum*. Contratação sob o regime celetista. Diferenças de multa FGTS. No que diz respeito ao ocupante de cargo em comissão celetista, é importante ressaltar que a dispensa discricionária é, de fato, livre, mas isso não desobriga o empregador a pagar todas as parcelas trabalhistas próprias do regime da CLT. Nesse sentido é o recente entendimento do C. TST, *in verbis*: Recurso de revista. Município. Cargo em comissão. Dispensa *ad nutum*. Aviso-prévio e FGTS. A Administração Pública dispõe da opção de contratar por dois regimes: administrativo ou celetista. Uma vez escolhido o regime celetista, como na hipótese em exame, a Administração deve ser equiparada ao empregador privado. O artigo 37, II, da Constituição Federal não autoriza o empregador público (Município) a se esquivar da legislação trabalhista a que se vinculou no momento da contratação. O fato de o empregado ser ocupante do cargo em comissão demissível *ad nutum* significa apenas maior mobilidade no preenchimento por pessoas de confiança do administrador, não significando, no entanto, que não faça jus a qualquer direito. No caso, faz jus o autor ao aviso-prévio indenizado com a projeção nas férias proporcionais e à multa de 40% do FGTS. (E-RR - 69700-96.2009.5.15.0069, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015). Nesse contexto, reformo a decisão de origem para dar provimento ao recurso, no tópico, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa fundiária não depositada na respectiva conta vinculada. (TRT/SP - 00011210820145020482 - RO - Ac. 4ªT [20150450448](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/05/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Motorista. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Parágrafo 3º do art. 511 da CLT. A exceção fica por conta dos empregados integrantes da categoria profissional diferenciada constituída pelos "empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (parágrafo 3º do art. 511 da CLT), a categoria econômica é definida em razão da atividade principal da empresa, conforme os termos do parágrafo 1º do art. 511 da CLT. O enquadramento sindical do empregado, nos termos do artigo 570 da CLT, decorre da atividade preponderante da empregadora, salvo os casos de categoria profissional diferenciada. O equivale dizer, se o empregado não pertence à categoria profissional diferenciada prevista no parágrafo 3º, do art. 511, da CLT, ficará enquadrado na categoria profissional correspondente à atividade preponderante do empregador. Considerando, ainda, que o enquadramento em categoria diferenciada não é uma opção do trabalhador, mas sim, decorre da imposição legal (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT), de caráter de Ordem Pública. A ré, por sua vez, comprovou às fls. 63, que realizava recolhimento de contribuição sindical dos seus empregados (motorista e ajudantes de motorista) em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos - Comércio, em razão de pertencer à categoria diferenciada. Declara-se, inválidos os teores das Convenções Coletivas do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos encartadas pelo obreiro às fls. 22/32, em razão do enquadramento sindical errôneo, via de consequência, indevidas as verbas deferidas no teor da r.sentença,

com base nas disposições normativas pertencentes ao sindicato incorreto. (TRT/SP - 00007364620135020401 - RO - Ac. 4ªT [20150671398](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 14/08/2015)

Enquadramento sindical. Motociclista. Categoria diferenciada. Art. 570 e 511, Parágrafo 3º, ambos da CLT. O enquadramento sindical do empregado, nos termos do artigo 570 da CLT, decorre da atividade preponderante da empregadora, salvo os casos de categoria profissional diferenciada. O que equivale dizer, se o empregado não pertence à categoria profissional diferenciada prevista no parágrafo 3º, do art. 511, da CLT, ficará enquadrado na categoria profissional correspondente à atividade preponderante do empregador. Considerando, ainda, que o enquadramento em categoria diferenciada não é uma opção do trabalhador, mas sim, decorre da imposição legal (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT), portanto, de caráter de Ordem Pública. Integrando o reclamante em categoria profissional diferenciada de motociclista, a filiação sindical faz-se de acordo com a profissão efetivamente exercida, sendo que o fato da empregadora não ter participado das negociações coletivas, não pode constituir obstáculo ao deferimento de direitos e vantagens conquistados pelos trabalhadores da categoria profissional, haja vista que a vinculação sindical diferenciada é automática, eis que por imposição legal (de Ordem Pública), uma vez preenchida a definição legal, descabe aventar pressupostos fáticos não previstos em lei, apenas para elidir a sua aplicação ao caso concreto. Dessa forma, é legítimo enquadramento do reclamante ao Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-taxistas da Região. (TRT/SP - 00007264820125020203 - RO - Ac. 4ªT [20150671401](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 14/08/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Execução individual de ação coletiva. À margem de expressa menção no título executivo judicial à eficácia da decisão a todos os empregados da executada, em todo o território nacional, há que se interpretar conforme o âmbito de representatividade do sindicato que propôs a ação civil pública, e nos termos da limitação territorial fixada no art. 16, da Lei nº 7.347/1985, combinado com o art. 93, do Código de Processo Civil. Decisão exequenda cujos efeitos devem ser limitados aos empregados indicados no rol de substituídos, apresentado nos autos da ação coletiva. Recurso a que se nega provimento, para manter a ilegitimidade ativa reconhecida. (TRT/SP - 00007476420145020361 - AP - Ac. 13ªT [20150636525](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 27/07/2015)

Ação de cumprimento. Dissídio individual. A ação de cumprimento (artigo 872, da CLT) cuida de dissídio individual. As ações coletivas do trabalho cuidam de interesses abstratos e futuros. O fato de se tratar de ação plúrima, ainda que não estejam elencados os substituídos processualmente, não lhe retira o caráter individual, pois pleiteia interesses concretos e pretensamente violados no presente. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00016691020145020037 - RO - Ac. 8ªT [20150343412](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 05/05/2015)